

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 8f52rfje SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/07/2026 Projeto de lei nº 893/2026 Protocolo nº 6853/2026 Processo nº 2261/2026	
Autor: Dep. Chico Guarnieri		

DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA O FOMENTO À PESQUISA CIENTÍFICA, AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E À INOVAÇÃO EM BIOTECNOLOGIA APLICADA AO NEURODESENVOLVIMENTO INFANTO-JUVENIL NO ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para o incentivo à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à inovação em biotecnologia aplicada ao neurodesenvolvimento infantil no âmbito do Estado de Mato Grosso, com vistas ao fortalecimento da investigação molecular, genética e laboratorial preventiva, observadas as normas federais e estaduais de incentivo à ciência, tecnologia e inovação.

Art. 2º Constituem objetivos desta Lei:

I – incentivar a produção científica voltada à identificação de potenciais biomarcadores biológicos, genéticos, epigenéticos, metabólicos e microbiológicos relacionados ao neurodesenvolvimento infantil;

II – focar o desenvolvimento de estudos biotecnológicos no mapeamento de desordens celulares complexas, síndromes raras e assinaturas do Eixo Intestino-Cérebro associadas ao Transtorno do Espectro Autista (TEA);

III – estimular o desenvolvimento de tecnologias inovadoras aplicadas à triagem biológica em saúde pública, especialmente aquelas baseadas em biologia molecular, genômica, metagenômica, bioinformática e medicina de precisão;

IV – fortalecer a cooperação entre instituições científicas, tecnológicas e de inovação, universidades, centros de pesquisa, serviços de saúde e órgãos públicos;

V – incentivar a formação de redes estaduais de pesquisa voltadas à neurodiversidade;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

VI – promover a produção de conhecimento científico de alta tecnologia que contribua para o aprimoramento do bem-estar e da qualidade de vida infantojuvenil.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – pesquisa em biotecnologia aplicada ao neurodesenvolvimento: o conjunto de estudos científicos e moleculares destinados à investigação de mecanismos biológicos relacionados ao desenvolvimento neurológico humano, utilizando metodologias reconhecidas pela comunidade científica;

II – medicina de precisão: abordagem científica voltada ao desenvolvimento de estratégias individualizadas de prevenção, investigação clínica e cuidado em saúde, fundamentadas em características biológicas, genéticas e ambientais;

III – biomarcadores: características biológicas passíveis de investigação científica e sequenciamento destinadas à compreensão de processos fisiológicos, patológicos ou respostas terapêuticas, observados os conhecimentos científicos disponíveis.

Art. 4º São princípios desta Lei:

I – a promoção da ciência, da tecnologia e da inovação como instrumentos de desenvolvimento humano e social;

II – o fortalecimento da pesquisa científica voltada à saúde pública;

III – a dignidade da pessoa humana e a proteção integral da criança;

IV – a universalidade, integralidade e equidade das ações e serviços de saúde;

V – a integração entre pesquisa científica, inovação tecnológica e o Sistema Único de Saúde (SUS);

VI – o respeito à autonomia científica das instituições de pesquisa;

VII – a proteção da privacidade e dos dados pessoais sensíveis, observado o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

VIII – a observância das normas nacionais de ética em pesquisa envolvendo seres humanos e da legislação de biossegurança.

Art. 5º Constituem diretrizes para o desenvolvimento das ações de incentivo previstas nesta Lei:

I – fomentar pesquisas que utilizem metodologias não invasivas para investigação de potenciais biomarcadores relacionados ao neurodesenvolvimento;

II – estimular estudos sobre sequenciamento genético de nova geração (NGS), metagenômica, microbioma humano, bioinformática e demais tecnologias correlatas;

III – incentivar pesquisas translacionais voltadas à aplicação prática do conhecimento científico molecular no âmbito da saúde coletiva;

IV – promover a integração entre instituições científicas, tecnológicas e de inovação, universidades, hospitais, laboratórios de referência e serviços públicos de saúde;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

V – estimular o desenvolvimento de estudos destinados ao aprimoramento de estratégias terapêuticas, nutricionais e de cuidado baseadas em evidências científicas e metabólicas;

VI – incentivar a formação de recursos humanos especializados nas áreas de biotecnologia, genética, neurociências e inovação em saúde.

Art. 6º O Poder Executivo poderá incentivar, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, a estruturação de repositórios de dados científicos, bancos de amostras biológicas e plataformas colaborativas de pesquisa destinados ao estudo do neurodesenvolvimento infantil, respeitados:

I – a legislação de proteção de dados pessoais;

II – as normas éticas aplicáveis à pesquisa envolvendo seres humanos;

III – a legislação de biossegurança;

IV – o consentimento livre e esclarecido dos participantes, quando exigido pela legislação vigente.

Art. 7º Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Estado poderá celebrar instrumentos de cooperação com instituições públicas e privadas, especialmente:

I – a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso – FAPEMAT;

II – a Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT;

III – a Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT;

IV – Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICTs;

V – hospitais universitários, laboratórios de referência, centros de pesquisa e demais instituições congêneres.

Art. 8º As ações decorrentes desta Lei observarão, sempre que possível, a integração com:

I – as políticas públicas estaduais de incentivo à ciência, tecnologia e inovação;

II – os programas de desenvolvimento tecnológico e fomento à pesquisa em saúde;

III – os centros estaduais de referência em biologia molecular e genética de ponta.

Art. 9º A implementação das diretrizes previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado, podendo contar com recursos provenientes de dotações próprias, fundos de apoio à pesquisa, convênios, termos de cooperação, emendas parlamentares e demais fontes legalmente admitidas.

Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição estabelece diretrizes para o fomento à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à inovação em biotecnologia aplicada ao neurodesenvolvimento infantil no Estado de Mato



Grosso. O objetivo é fortalecer a produção de conhecimento capaz de contribuir para o aprimoramento do estudo e da investigação molecular precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de outras condições correlatas.

Trata-se de iniciativa que harmoniza importantes eixos de atuação estatal: o incentivo à ciência, a inovação tecnológica e a proteção integral da infância, assegurados pela Constituição da República. Embora os avanços no conhecimento sobre o TEA tenham sido significativos, milhares de famílias ainda enfrentam dificuldades para obter uma investigação célere, o que pode retardar o acesso a intervenções multidisciplinares oportunas.

A literatura científica demonstra que os primeiros anos de vida representam um período de elevada plasticidade cerebral, onde intervenções precoces possuem maior potencial de transformar o desenvolvimento da criança. Por essa razão, cresce o interesse internacional no mapeamento de biomarcadores genéticos, metabólicos e microbiológicos — especialmente ligados ao Eixo Intestino-Cérebro — como suporte complementar à investigação clínica.

Pesquisas envolvendo genômica, metagenômica e medicina de precisão abrem novas perspectivas para a compreensão dos mecanismos biológicos infantis. Convém destacar que o projeto não institui procedimentos obrigatórios no SUS, tampouco altera protocolos clínicos vigentes. Seu propósito é puramente incentivar o ecossistema de inovação e aproximar Mato Grosso da vanguarda biotecnológica aplicada à saúde.

Mato Grosso reúne condições ideais para assumir esse protagonismo através da capacidade científica instalada na FAPEMAT, UNEMAT e UFMT. Ao estimular parcerias e a formação de redes colaborativas de pesquisa, valorizamos os pesquisadores locais e geramos soluções tecnológicas desenvolvidas em benefício da nossa própria população.

Mais do que uma iniciativa acadêmica, este projeto nasce da vivência prática deste Parlamentar. Ao longo do mandato, temos percorrido os municípios mato-grossenses realizando palestras e reuniões com mães, pais, cuidadores e profissionais da área. Em cada visita, ouvimos relatos marcados pelo desejo de que a ciência avance para oferecer respostas mais rápidas e eficazes às famílias. A Assembleia Legislativa tem o dever de aproximar o conhecimento científico dessas necessidades reais.

Diante do exposto, certos de que esta proposição contribuirá para consolidar Mato Grosso como referência em inovação voltada ao bem-estar infantil, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da matéria.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Julho de 2026

Chico Guarnieri
Deputado Estadual